



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 90/2022

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-92.2021.6.08.0025 - Linhares - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Econômico]

RECORRENTE:	VALDIR	RODRIGUES	MACIEL
ADVOGADO:	JOSE LUCAS DOS SANTOS	-	OAB/ES4324-A
ADVOGADO:	LUIZ GUSTAVO DEL CARRO	-	OAB/ES15987-A
ADVOGADO:	RAFAELA COSTA DA SILVA BARRA	-	OAB/ES12937-A
RECORRIDO:	JOHNATAN	DEPOLLO	
ADVOGADO:	JULIELTON RODRIGUES	-	OAB/ES26175-A
ADVOGADO:	HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO	-	OAB/ES15728-A
ADVOGADO:	LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA	-	OAB/ES18810-A

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DRA. HELOISA CARIELLO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AFERIÇÃO. POTENCIALIDADE. DESNECESSIDADE. GRAVIDADE INEQUÍVOCA. DESPROVIMENTO. 1. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa (precedentes, dentre eles, o REspe nº 462-65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, acórdão de 19.3.2019; RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18961 - LAGOA DOS GATOS – PE. Acórdão de 26/05/2020. Relator (a) Min. Jorge Mussi. Relator (a) designado (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 10/08/2020)

2. As normas legais que reprimem a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, além de tipificarem comportamentos de naturezas distintas e impõem sanções diferenciadas, buscam proteger bens jurídicos diversos. Enquanto a primeira objetiva resguardar a integridade da manifestação individual do voto, a segunda busca preservar a regularidade e o equilíbrio de todo pleito. Desse modo, é possível a condenação concomitante quando o aliciamento de eleitores, mediante o uso abusivo de recursos econômicos, tem gravidade e repercussão suficiente para interferir na isonomia da disputa eleitoral.

3. O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra, de forma robusta, a prática do ilícito eleitoral tipificado no art. 41-A da Lei 9.504/97, materializado, na presente hipótese, mediante a contratação de cabos eleitorais instruídos pelo candidato beneficiário, ora embargante, e sua equipe para angariar votos em seu favor mediante promessa de pagamento de determinada quantia em espécie.

4. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo recorrido se mostram consistentes em sustentar a narrativa da inicial, demonstrando o modo de agir do representado, estando em consonância com os documentos que foram a ela juntados. Não há desconsiderar, outrossim, que, conquanto haja outras



provas documentais, é entendimento firme do C. TSE de que provas testemunhais, desde que harmônicas e consistentes, também podem ser utilizadas como único meio de comprovação de captação ilícita de sufrágio (compra de votos) praticada por candidatos (precedente: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 721-28.2016.6.26.0302. Relator: Ministro Admar Gonzaga. AÇÃO CAUTELAR Nº 0604115-16.2017.6.00.0000. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Julgamento: 12/02/2019).

5. "Não há como deixar de reconhecer como ilícito e abusivo o comportamento de transformar a eleição em verdadeiro balcão de negócios, onde o direito constitucional de votar é tratado como mercadoria a ser transacionada em troca de valores financeiros, no intuito de auferir dividendos eleitorais. Essa conduta de transmutar o candidato em comprador e o eleitor em vendedor, como partes de uma negociata espúria, avilta os valores mais caros de nossa democracia, devendo ser reprimida com rigor. A tentativa de se eleger por meio da utilização de recursos financeiros para cooptar eleitores a não votar constitui prática antirrepublicana e lesiva à democracia, comprometendo a legitimidade do pleito e a paridade de armas. Nas palavras do Ministro Luiz Fux, "a legitimidade e a normalidade das eleições se afiguram pressupostos materiais para a investidura idônea e legítima do cidadão eleito, bem como para a consequente fruição de seu mandato eletivo" (TSE, REspe n. 139248, DJE de 02/06/2017).

6. RECURSO ELEITORAL a que se nega provimento, mantendo in totum a sentença que, julgando procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) aforada por JOHNATAN DEPOLLO, determinou a perda do mandato eletivo de VALDIR RODRIGUES MACIEL, conforme disposições do art. 41-A da Lei nº. 9.504/97.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 27/06/2022.

DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600001-92.2021.6.08.0025 - RECURSO ELEITORAL

SESSÃO ORDINÁRIA

27-06-2022

PROCESSO Nº 0600001-92.2021.6.08.0025 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/15

RELATÓRIO

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por VALDIR RODRIGUES MACIEL, candidato eleito durante as Eleições 2020 para o cargo de Vereador do município de Linhares/ES, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral deste Estado que, julgando procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) aforada por JOHNATAN DEPOLLO, determinou a cassação de seu mandato eletivo em razão da prática de captação ilícita de sufrágio, legalmente vedada pelas disposições do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (ID 8920828), aduz o recorrente, em breve síntese, que o juízo de 1º grau baseou-se tão somente em depoimentos testemunhais e em meras presunções, não havendo provas robustas da sua participação ou anuência na suposta compra de votos realizada em favor de sua candidatura no pleito eleitoral de 2020, tencionando, deste modo, pela reforma da decisão hostilizada.

De outro turno, sustenta o recorrido (ID 8920832), em apertado resumo, que existe um amplo acervo probatório capaz de comprovar, com a segurança necessária, os fatos narrados na peça inicial, pleiteando, assim, pela manutenção da sentença verberada.

Recebidos os autos por esta Corte, esta Relatora proferiu despacho (ID 8940817), reconhecendo a perda do objeto quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, em decorrência da decisão plenária proferida no bojo da representação tombada sob o nº 0600775-59.2020.6.08.0025, que determinou o afastamento do mandatário VALDIR RODRIGUES MACIEL.



Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou minucioso parecer (ID 8958501) pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, haja vista a existência de lastro probatório robusto e suficiente para a comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio por parte do recorrente.

É o sucinto Relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

*

VOTO

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Consoante relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por VALDIR RODRIGUES MACIEL, candidato eleito durante as Eleições 2020 para o cargo de Vereador do município de Linhares/ES, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral deste Estado que, julgando procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) aforada por JOHNATAN DEPOLLO, determinou a cassação de seu mandato eletivo em razão da prática de captação ilícita de sufrágio, legalmente vedada pelas disposições do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Sustenta o recorrente que o julgamento de 1º grau baseou-se tão somente em depoimentos testemunhais e em meras presunções do Juízo *a quo*, já que não teria restado comprovado que ele tinha ciência, autorizou ou anuiu explicitamente com a suposta compra de votos realizada em seu favor.

Acrescenta, ainda, que a prova unicamente testemunhal, a teor do que prescreve o art. 368-A do Código Eleitoral, é insuficiente para ensejar a condenação do recorrente à perda do mandato eletivo.

Pois bem.

Para o deslinde da presente controvérsia, vale aqui registrar as disposições do art. 41-A da Lei nº. 9.504/97:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.



§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

Como se pode depreender, o bem jurídico protegido pelas disposições do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é a **vontade do eleitor**.

Assim, para a configuração do ilícito previsto no referido art. 41-A, é irrelevante a **potencialidade** ou gravidade das circunstâncias verificadas, a interferir na **normalidade** do **pleito**, dado que a vedação à captação de sufrágio destina-se a resguardar a **livre vontade do eleitor** e não a normalidade e equilíbrio do pleito, nos termos da pacífica jurisprudência do TSE, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. AFERIÇÃO. POTENCIALIDADE. DESNECESSIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. GRAVIDADE INEQUÍVOCA. DESPROVIMENTO. 1. **A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa (precedentes, dentre eles, o REspe nº 462-65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, acórdão de 19.3.2019). Cuida-se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa. [...]** 7. Agravos regimentais desprovidos. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18961 - LAGOA DOS GATOS – PE. Acórdão de 26/05/2020. Relator (a) Min. Jorge Mussi. Relator (a) designado (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 10/08/2020)

Sob tais premissas, extrai-se, do conjunto probatório formado nestes autos, que as testemunhas arroladas pelo autor ora recorrido ratificaram em juízo as declarações que motivaram a formulação da ação em questão.

As testemunhas Geraldo Peruchi e Manoel Pinto de Souza foram uníssonas em afirmar que teriam sido contratadas com o estrito propósito de cooptar eleitores para votarem em prol da candidatura do recorrente Valdir Rodrigues Maciel à vereança do município de Linhares/ES no pleito eleitoral de 2020, oferecendo em troca uma quantia em dinheiro, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme se pode ver das seguintes transcrições de seus depoimentos:

QUE conheceu Valdir Maciel e seu genro de nome Thadeu na campanha eleitoral; QUE sabe dizer que Thadeu ora se identificava como tal, ora se identificava como “João”; QUE acredita que Thadeu se identificava com um nome diferente em cada bairro para não ser reconhecido; QUE “várias vezes” Thadeu e Valdir foram à casa do depoente para a campanha eleitoral; QUE por “várias vezes ele [Valdir Maciel] aparecia lá em casa e nós andávamos em casas de famílias fazendo a campanha dele”; QUE “ele até andou pagando uns remédios pro pessoal nos lugares que ele ia”; QUE levou Valdir Maciel na casa de mais ou menos cinco famílias a pedido do próprio Valdir Maciel; QUE o impugnado pedia ao depoente para levá-lo na casa dessas famílias para apresentá-lo e para que ele pudesse pedir voto; QUE em todas essas oportunidades, o impugnado estava na companhia de seu genro Thadeu; QUE trabalhou como cabo de turma na campanha eleitoral de Valdir Maciel; QUE mostrada a declaração contida no id. 69476171, o depoente confirmou os termos lá contidos, bem como a assinatura como sendo sua; **QUE mostrado o áudio contido no id. 69476184, o depoente reconheceu, com**



certeza, a voz como sendo a de Thadeu, genro do impugnado Valdir Maciel; QUE Valdir e Thadeu pediram ao depoente para “arrumar umas pessoas que votasse nele e que eles dariam R\$100,00 para cada um”; QUE o impugnado costumava fazer umas “pequenas reuniões” nas casas das famílias; QUE nessas reuniões ficava combinado que os eleitores seriam abordados “enquanto andavam na rua”; QUE durante a caminhada era perguntado aos eleitores se eles poderiam votar no impugnado; QUE os eleitores abordados diziam que “se fosse para receber eles votavam”; QUE os nomes dessas pessoas que votariam no impugnado em troca de dinheiro era enviado para Thadeu; QUE o depoente listou um “monte de nomes” e enviou para Thadeu; QUE confirma que confeccionou a lista contida no documento de id. 69476175 com o nome dos eleitores que votariam no impugnado em troca de dinheiro e a encaminhou para Thadeu; QUE ninguém recebeu o pagamento prometido; QUE o depoente, na oportunidade, informou que confeccionou um Boletim de Ocorrência por ter sido vítima de ameaças de morte por parte dos eleitores que não receberam o dinheiro prometido; QUE Valdir e Thadeu sempre estavam juntos nas tratativas com o depoente; QUE conheceu Valdir dois meses antes da última campanha; QUE o depoente mora no bairro Canivete; QUE o depoente trabalhou na campanha realizada nos bairros Movelar, Santa Cruz e Jocafe; QUE as declarações de id. 69476171 foram digitadas por Johnatan, mas foi o depoente quem ditou seu termos; QUE Johnatan foi ao Cartório realizar o reconhecimento da firma do depoente; QUE o depoente não indicou os nomes dos ameaçadores no Boletim de Ocorrência por medo de represálias, apesar de saber suas respectivas identidades; QUE o teor da declaração de id. 69476171 é verídico; QUE o depoente não foi coagido ou induzido por ninguém a prestar tais declarações; QUE o depoente esqueceu de constar na declaração que ele (depoente) foi contratado para auxiliar na distribuição de santinhos, mas não recebeu a quantia prometida pelo impugnado pelo serviço; QUE o depoente não recebeu nem a parte combinada para o trabalho de cabo de turma; QUE o depoente não reembolsou, por meio próprio, nenhuma pessoa que votou no impugnado em troca de dinheiro; QUE o depoente acredita que, “só da parte dele”, conseguiu “mais ou menos de 130 a 135 pessoas” para votar no impugnado; QUE disse no início da audiência que queria justiça porque, apesar de saber que compra de voto é crime, já viu candidato perder o cargo por comprar 01 (um) voto e o impugnado teve mais ou menos 1.000 (mil) votos comprados; QUE o impugnado pagou a quantia de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) em dinheiro ao irmão do depoente e prometeu a este um emprego, caso ganhasse as eleições; QUE por tal motivo toda a família do irmão do depoente votou no impugnado; QUE conhece Manoel Pinto de Souza há muito tempo e conheceu Walcyr Elias dos Santos após a campanha, “quando os problemas foram aparecendo para a gente”; QUE as declarações juntadas no processo foram feitas no mesmo dia; contudo, em horários diferentes; QUE cada um prestou suas respectivas declarações separadamente; QUE lembra do nome de algumas pessoas que constam da lista feita pelo depoente, dentre elas, Euzelia, Ruy, Márcia...; QUE todas as pessoas que constam da lista confeccionada pelo depoente receberam a promessa de pagamento em troca do voto; QUE o impugnado Valdir estava presente quando foi feita a proposta de angariar eleitores em troca de pagamento; QUE Thadeu também estava presente no dia da proposta; QUE foi oferecido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o depoente em troca do serviço proposto; QUE Sidcleia Alves Correa, após a campanha, ligou várias vezes para o depoente perguntando do dinheiro prometido em troca do voto; QUE a função de cabo de turma, exercida pelo depoente, consistia em liderar cerca de 08 (oito) pessoas; QUE essas 08 (oito) pessoas ficavam encarregadas de distribuir santinhos; QUE durante a distribuição dos santinhos, o depoente e essas 08 (oito) pessoas abordavam os eleitores informando que o impugnado daria “uma contribuição” em troca de voto;



QUE Manoel Pinto de Souza e Walcyr Elias dos Santos também confeccionavam suas respectivas listas de eleitores que votariam no impugnado em troca de “uma contribuição”; QUE apesar de não saber de nomes, sabe que listas dessa natureza também eram confeccionadas nos bairros Jocafe, Aviso, Santa Cruz, nas “casinhas que vão para o Pontal”...; QUE a situação financeira das pessoas a quem era prometida a “contribuição” “era bem ruim”, “tinha umas que não tinham nem o que comer, fazia até dó”; QUE acredita que, por tal motivo, esses eleitores trocavam o seu voto em troca de dinheiro. (Depoimento prestado por Geraldo Peruchi com as necessárias adaptações).

QUE é conhecido como “Neneu”; QUE conhece Valdir Maciel há muito tempo; QUE conheceu Thadeu na eleição; **QUE o impugnado fez uma proposta ao depoente, mandando-o contratar pessoas dizendo que ele [Valdir Maciel] pagaria R\$100,00 (cem reais) para a pessoa trabalhar para ele [Valdir Maciel] no dia da eleição e que, caso ganhasse a campanha, pagaria mais R\$ 50,00 (cinquenta reais); QUE o depoente contratou 274 pessoas;** QUE esse trabalho era boca de urna e o impugnado não pagou ninguém; QUE o depoente confirma a declaração de id. 69476172 e a assinatura nela contida como sendo sua; QUE o depoente informa que, na verdade, contratou 274 pessoas e não 272 pessoas, como consignado na declaração; QUE os áudios de id. 69476181, 69476182 e 69476177 foram encaminhados ao depoente por Thadeu, genro do impugnado; QUE em todas as reuniões de campanha, Valdir e Thadeu estavam juntos; QUE o dinheiro mencionado por Thadeu nos áudios era para “pagar as meninas que estavam fazendo panfletagem”; QUE parte do dinheiro da panfletagem foi entregue ao depoente, ao passo que a outra parte foi entregue a uma pessoa de nome Geraldo; QUE “nenhum centavo” do dinheiro da compra de votos foi entregue; **QUE o depoente também fez uma lista de eleitores que aceitaram votar no impugnado em troca de dinheiro; QUE reconhece como sendo sua a lista contida no id. 69476174; QUE o depoente abordava o eleitor, oferecia a proposta e, em caso de aceitação, anotava o número do título de eleitor dessa pessoa e repassava para Thadeu;** QUE Valdir Maciel já foi vereador em outras vezes; QUE perguntado se ficou sabendo se, nos pleitos anteriores em que o impugnado se elegeu, houve boatos de compra de votos em relação a Valdir Maciel, o depoente respondeu que “o que as pessoas conversam eu não posso dizer pro senhor direto, mas as pessoas conversam que na vez passada ele fez a mesma coisa”; QUE o impugnado já se elegeu em duas outras ocasiões; QUE a declaração não foi digitada pelo depoente, mas por Soprani; QUE conhece Soprani há muito tempo; QUE não sabe dizer se Soprani trabalhava para o Partido PODEMOS; QUE foi o depoente quem foi ao Cartório fazer o reconhecimento de firma; QUE não encontrou com Geraldo Peruchi e nem como Walcyr Elias no cartório no momento do reconhecimento de firma; QUE perguntado se conhece Maria do Carmo dos Santos de Almeida, pessoa que se encontra na lista confeccionada pelo depoente, este disse que conhece, mas não sabe dizer onde ela mora; QUE o depoente angariou eleitores dos bairros Santa Cruz, Aviso, Jocafe, Canivete; QUE o depoente estudou até o segundo ano do ensino fundamental; QUE os termos da declaração foram ditadas pelo depoente para que Soprani os digitasse; QUE o depoente, Walcyr e Geraldo se encontraram para prestar as declarações no mesmo dia, mas as declarações foram prestadas separadamente; QUE o pagamento da compra de voto não foi feito; QUE o depoente foi ameaçado em virtude do não pagamento; QUE o depoente não confeccionou um Boletim de Ocorrência diante das ameaças; QUE Soprani é Jonas da Silva Soprani, conhecido “ativista de Linhares”; QUE não se recorda do dia do mês ou da semana em que fez o reconhecimento de firma; **QUE apesar de a voz contida nas gravações juntadas no processo pertencer a Thadeu, o depoente afirma que Valdir Maciel estava presente em toda negociação presencial em que o depoente e Thadeu participaram;** QUE o depoente não



possui áudios encaminhados à sua pessoa por Valdir Maciel; QUE as reuniões ocorridas na residência do depoente contavam com poucas pessoas; QUE Valdir Maciel sempre estava presente nessas reuniões; QUE sabe que outras pessoas confeccionaram Boletim de Ocorrência sobre a compra de votos; **QUE o depoente foi contratado por Thadeu para efetuar a compra de votos; QUE Valdir Maciel estava presente quando Thadeu fez a proposta; QUE o pedido de compra de voto aos eleitores era feito durante os trabalhos de campanha que o depoente fazia nas ruas; QUE das 274 pessoas da lista do depoente, algumas eram conhecidas do depoente, outras eram angariadas por meio de um terceiro, que coletava os dados e os repassava ao depoente;** QUE Jonas Soprani não influenciou o depoente no momento da confecção da declaração; QUE tudo que se encontra na declaração é a verdade; **QUE o depoente desembolsou R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pagar duas pessoas que estavam ameaçando o depoente;** QUE não sabe dizer se Valdir Maciel ofereceu emprego na Administração Pública em troca de voto; QUE não conhece Julio Cesar da Silva; QUE o depoente foi acusado por três pessoas de ter recebido o dinheiro e não ter repassado; QUE o depoente não se recorda do nome dessas pessoas, mas sabe que moram no bairro Canivete; **QUE volta a afirmar que Valdir Maciel estava presente quando Thadeu o contratou para ser cabo de turma e para angariar eleitores que trocariam o voto por dinheiro; QUE da lista confeccionada, se recorda dos nomes de “Juninho Pereira”, “Badé”, “Carlinhos” e Ana Paula; QUE a terceira pessoa que auxiliava o depoente na coleta de nomes é apelidado por “Carlinhos”; QUE o depoente e “Carlinhos” chegavam na casa de uma pessoa conhecida e perguntava se ela aceitava vender o voto; QUE caso essa pessoa aceitasse, o depoente coletava os dados, tirava uma foto do título de eleitor e, após, passava para a lista; QUE conhece cerca de 50% (cinquenta por cento) dos nomes contidos na lista que confeccionou; QUE concorreu ao cargo de vereador no pleito de 2016; QUE à época em que concorreu, não havia nenhum tratamento diferenciado pelo Partido Político (se o partido favorecia algum candidato em decorrência de outros); QUE nenhuma das reuniões que aconteceram na residência do depoente foi registrada por meio de fotografia ou filmagem; QUE sabe que outras pessoas, além do depoente, de Geraldo e de Walcyr, fizeram lista de eleitores que venderam o voto; contudo, não se recorda dos nomes, sabendo apenas que um deles é conhecido como “Neginho do Shell”; QUE a situação financeira da maioria das pessoas que aceitaram vender o voto é “bem precária” (Depoimento prestado por Manoel Pinto de Souza com as necessárias adaptações).**

Como se vê, os depoimentos testemunhais ora transcritos demonstram, de forma forte e uníssona, que o ora Recorrente e seu genro Tadeu atuaram diretamente na contratação de seus cabos eleitorais e os orientaram a fazer promessa de vantagem patrimonial (R\$ 100,00) a eleitores locais em troca de seus votos.

De forma diversa da que quer fazer crer o ora Recorrente, o conjunto probatório formado nos autos não é composto exclusivamente por esses depoimentos testemunhais. Dele ainda fazem parte as referidas listas de eleitores citadas, que foram produzidas pelos seus cabos eleitorais, a seu pedido, e que, conforme verificado durante a instrução, seriam utilizadas posteriormente à votação para a conferência dos votos comprados e efetivamente entregues.

No decorrer da instrução, a testemunha de acusação Manoel Pinto de Souza relatou inclusive que teve que desembolsar recursos próprios, no importe de R\$ 400,00, para pagar duas pessoas que haviam ameaçando o depoente.

Conforme bem registrado pelo Douto Magistrado, em sua sentença, a tese da defesa, de fragilidade da prova testemunhal face à ausência dos comprovantes de pagamento, também não merece prosperar, já que a própria norma regente é expressa no sentido de ser **desnecessário, para a caracterização da conduta**



ilícita, o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. Demais disso, condutas desse tipo, notoriamente ilícitas, geralmente são praticadas às escondidas e sem a materialização de qualquer comprovante, documento, contrato ou filmagem. De não ser bastante, a captação irregular de sufrágio não se concretiza apenas na prática de atos voltados à obtenção ilícita de voto daquele eleitor que votaria em candidato adversário ou ainda não tinha escolhido um candidato em quem votar, **mas, de igual forma, por meio de oferecimento de benesse tendente à manutenção daquele eleitor aliado, que antes manifestara voto em favor do candidato.**

De qualquer forma, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo recorrido se mostram consistentes em sustentar a narrativa da inicial, demonstrando o modo de agir do representado, estando em consonância com os documentos que foram a ela juntados.

Não há desconsiderar, outrossim, que, conquanto haja outras provas documentais, é entendimento firme do C. TSE que **provas testemunhais, desde que harmônicas e consistentes, também podem ser utilizadas como único meio de comprovação de captação ilícita de sufrágio (compra de votos) praticada por candidatos**, conforme se vê dos seguintes julgados:

"[...] Vereador. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma inconteste, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 2. Conforme se infere do acórdão regional, o conjunto probatório - depoimentos prestados no processo de investigação prévia e fotografias que atestam os fatos -, reforçado pelos depoimentos das testemunhas, comprova a distribuição de materiais de construção e de dinheiro pela agravante em troca de votos. Configuração do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]". (Ac. de 25.11.2014 no AgR-REspe nº 36552, rel. Min. João Otávio de Noronha.) - grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL. ANUÊNCIA. DESPROVIMENTO. Na linha da jurisprudência desta Corte, "a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral" (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Mm. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010)" (AgR-AI 2346-66, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 23.9.2011). Não cabe invocar, na espécie, o art. 368-A do Código Eleitoral, pois, pelo que se depreende do acórdão regional, a condenação com base no art. 41-A da Lei 9.504/97 não está calcada em prova testemunhal singular ou exclusiva, mas sim no depoimento de várias testemunhas, sem notícia de vínculo entre si, cujas narrativas foram consideradas uníssonas, consistentes, detalhadas e seguras pelo Tribunal a quo, a quem cabe a última palavra em matéria fática. 10 fato - promessa de dinheiro em troca de voto A partir do contexto fático delineado no acórdão regional, concluo que o fato de o representado Acir Régis Nunes ser representante de partido diverso daquele ao qual o candidato era filiado, mas que compunha a mesma coligação majoritária pela qual ele concorreu ao cargo de prefeito, não demonstra, de forma inconteste e com o grau de robustez e certeza necessário, que os recorrentes, à época candidatos a prefeito e a viceprefeito, teriam participado da conduta de promessa de pagamento em dinheiro em troca de votos ou anuído com ela. 21 fato - promessa de perdão de dívida em troca de voto Os elementos fático-probatórios constantes do acórdão recorrido revelam que ficou comprovada a existência de estreito vínculo político entre o autor do oferecimento da vantagem, que ocupava o cargo de tesoureiro do Diretório Municipal do PSDB, partido ao qual o recorrente Orivaldo Rizzato era filiado, e os candidatos, estando, portanto, configurada a anuência dos recorrentes em relação à conduta consistente no



perdão de dívida em troca de votos. Nos termos do art. 21 da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, o candidato passou a ser responsável juntamente com o tesoureiro pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. Assim, o cargo de tesoureiro do partido tem posição de destaque na campanha, tratando-se de pessoa de confiança do candidato ao cargo de chefe do Poder Executivo. Recurso especial a que se nega provimento. Ação cautelar julgada improcedente, tornando insubsistente a liminar concedida, com a comunicação da decisão, após publicação. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 721-28.2016.6.26.0302. Relator: Ministro Admar Gonzaga. AÇÃO CAUTELAR Nº 0604115-16.2017.6.00.0000. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Julgamento: 12/02/2019) – grifo nosso.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ELEIÇÕES 2020. IMPROCEDÊNCIA. A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONFUNDE-SE COM O MÉRITO DA DEMANDA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A CARACTERIZAR OS ILÍCITOS. AUSENTE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência em face de sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE ajuizada em face candidatos eleitos para o cargo de prefeito, vice e vereador, nas eleições de 2020, diante da ausência de comprovação dos fatos alegados, consistentes na entrega de vantagens (dinheiro, ranchos, peças automotivas, materiais de construção, empregos) a eleitores em troca do voto. 2. Preliminar. Nulidade da sentença. A preliminar de nulidade em decorrência do indeferimento da juntada de documentos e reinquirição de testemunha confunde-se com o mérito da demanda. 3. Na espécie, a magistrada indeferiu a reinquirição de testemunha e a juntada de novos documentos diante do encerramento da produção de prova, em cumprimento ao disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. É prerrogativa do juiz a condução da instrução do feito, podendo indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Ademais, trata-se de repetição de uma prova já produzida e que seria absolutamente despicienda para o esclarecimento do fato. 4. A comprovação de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder é possível por prova exclusivamente testemunhal, desde que, por intermédio dela, seja demonstrada, de maneira incontroversa, a ocorrência do ilícito eleitoral, e que não seja uma única testemunha. Inteligência do disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, incluído ao ordenamento jurídico por meio do art. 4º da Lei n. 13.165/15

5. Para caracterizar a captação ilícita de votos, exige-se acervo probatório robusto e contundente para sua comprovação, o que não ocorreu no caso em exame. Ademais, conforme consignou a magistrada na sentença, ainda que consideradas lícitas as gravações ambientais realizadas, sem o consentimento dos eleitores, matéria pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, o contexto probatório é frágil e duvidoso.

6. Mantida integralmente a sentença de improcedência da ação, diante da ausência de provas robustas e incontroversas, capazes de comprovar a prática de ilícitos eleitorais.

7. Desprovimento. (TRE/RS, Recurso Eleitoral n 060096711, ACÓRDÃO de 24/03/2022, Relator DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 28/03/2022)



No contexto, pois, em que concretizado o ato combatido e à luz do conjunto probatório formado, de rigor é o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder político e econômico, não havendo de ser acolhida a pretensão recursal.

Por oportuno, vale destacar os fundamentos do acórdão regional proferido nos autos da Representação nº 0600775-59.2020.6.08.0025 (acórdão 149/2021) do qual fui Relatora, que assim estatuiu:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR VALDIR RODRIGUES MACIEL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS POR VALDIR RODRIGUES MACIEL REJEITADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS POR JOHNATAN DEPOLLO PARCIALMENTE PROVIDOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO CONSUBSTANCIADO NO ACÓRDÃO 82/2021. IMEDIATO CUMPRIMENTO.

Embargos interpostos por VALDIR RODRIGUES MACIEL:

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra, de forma robusta, a prática do ilícito eleitoral tipificado no art. 41-A da Lei 9.504/97, materializado, na presente hipótese, mediante a contratação de cabos eleitorais instruídos pelo candidato beneficiário, ora embargante, e sua equipe para angariar votos em seu favor mediante promessa de pagamento de determinada quantia em espécie. 3. Denota-se o mero inconformismo do 1º recorrente com o resultado do julgamento e a intenção de promover a revisitação das premissas fáticas e jurídicas assentadas por este Colegiado, circunstâncias que não autorizam o manejo da via eleita, de cognição estreita e vinculada. 4. Não provimento, com a manutenção da decisão plenária que confirmou a sentença de 1º grau pela cassação do vereador eleito.

Embargos interpostos pelo assistente simples, Johnatan Depollo:

1. No caso dos autos, verifica-se que este Tribunal condicionou a execução do julgado que confirmou a sentença de 1º grau “tão logo este julgado colegiado adquira sua definitividade no âmbito deste Tribunal”. Assim, imperioso privilegiar-se a decisão deste e. Colegiado, respeitando a sua autoridade e autonomia. Pensar diferente caracterizaria uma afronta à decisão desta e. Corte, redundando em insegurança jurídica ao jurisdicionado. Isso porque a decisão dos embargos integra o acórdão, eventualmente complementando-o ou modificando-o em parte. 2. Conhecimento dos aclaratórios interpostos por JOHNATAN DEPOLLO e parcial provimento apenas e tão somente para, integrando o julgado consubstanciado no Acórdão 82/2021, determinar o seu imediato cumprimento, com o julgamento destes embargos, e o consequente afastamento do mandatário eleito, independentemente de publicação desta decisão plenária. 3. Comunique-se de imediato o teor desta decisão ao Juízo da 25ª Zona Eleitoral deste Estado, para que proceda à sua efetivação, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário relativos ao cargo de vereador do município de Linhares/ES nas eleições de 2020, elidindo-se os votos anulados no bojo da presente representação, recebidos pelo candidato VALDIR RODRIGUES MACIEL, bem como para cientificar o presidente da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Sob tais considerações, conheço do presente **RECURSO ELEITORAL**, mas a ele **nego provimento**, mantendo *in totum* a sentença que, julgando procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo



(AIME) aforada por JOHNATAN DEPOLLO, determinou a perda do mandato eletivo de **VALDIR RODRIGUES MACIEL**, conforme disposições do art. 41-A da Lei nº. 9.504/97.

É como voto.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-

Acompanho integralmente o voto da eminente Relatora, Sr. Presidente.

*

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Pela ordem, eu gostaria de parabenizar a eminente Relatora pelo brilhantismo do seu voto.

Mais uma vez S.Exa. fez um voto que reflete integralmente o que consta dos autos e eu não tenho dúvida nenhuma em acompanhar o entendimento esposado por S.Exa.

No entanto, há uma questão que sempre me chama a atenção. Eu não sei se eventualmente há inquérito policial para apurar esta prática. S.Exa. foi precisa quando disse que há compra de votos, e eu concordo absolutamente, mas esta conduta, no meu entendimento, em tese é criminosa e deveria ser apurada.

Se eventualmente não há inquérito policial para apurar essa conduta, com a mais alta e devida vênias e respeito que tenho pela eminente Relatora, eu sugeriria incluir no dispositivo encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para que se apure a conduta tipificada no artigo 299 do Código Eleitoral.

*

ACRÉSCIMO AO VOTO

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Eu não creio que haja informação acerca de instauração de inquérito policial.

Eu concordo que haja, assim como o colega Renan Sales Vanderlei, portanto, faço um pequeno acréscimo no dispositivo do meu voto a fim de que sejam encaminhadas cópias dos autos para o Ministério Público e para a Polícia Federal para instauração de inquérito. Concordo integralmente com o eminente colega.



*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e

O Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

